



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Claudemir Correia – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Erivelto Leal dos Santos - Membro*

Referência: Projeto de Lei Nº 2411/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Tijucas a conceder subvenção social e a doação de serviços de equipamentos rodoviários à Colônia de Pescadores de Tijucas Z 25 na forma que especifica.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 06 de Julho de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Claudemir Correia designou como Relator do Projeto de Lei Nº 2411/2021 o Vereador Ezequiel de Amorim.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 05/07/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

Cabe ao Município por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece:

Art. 6. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LV – concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

(...)

Ainda que, a proposição é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme disposto no art. 62, inciso IV, e art. 82, inciso XXX da Lei Orgânica Municipal:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

‘Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.(grifo nosso)

*Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, **ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.(grifo nosso).***

Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

Dando desta forma competência à Câmara para autorizar a concessão das subvenções feitas pelo Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 39, incisos IV e XXVI da Lei Orgânica.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 2411/2021.

Sala das Comissões, 06 de Julho de 2021.

EZEQUIEL DE AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 2411/2021

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

CLAUDEMIR CORREIA

Presidente

() de acordo () em desacordo

() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção

ERIVELTO LEAL DOS SANTOS

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção